



Bruxelas, 3 de fevereiro de 2017
(OR. en)

5866/17

**Dossiê interinstitucional:
2015/0289 (COD)**

**CODEC 141
PECHE 44
PE 4**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 1 a 2 de fevereiro de 2017)

I. INTRODUÇÃO

A Comissão das Pescas apresentou um relatório constituído por 76 alterações à proposta de Regulamento (alterações 1-76). Além disso, o grupo político Verdes/ALE propôs mais duas alterações (alterações 77 e 78).

II. DEBATE

A relatora, Linnéa ENGSTRÖM (Verdes/ALE – SE), abriu o debate, que teve lugar no dia 1 de fevereiro de 2017, e:

- congratulou-se com a inversão da situação quanto à má reputação da UE no que respeita à pesca em águas externas nos últimos dez anos, resultante da nova regulamentação e da reforma da PCP;

- declarou que a Comissão das Pescas tinha reforçado em vários pontos uma proposta da Comissão que já constituía um bom ponto de partida: só devem ser concedidas autorizações diretas aos navios da UE se existir um excedente disponível de peixe que o Estado costeiro não pode capturar; a pesca em alto mar tem de ser fundamentada por uma avaliação científica que demonstre que a atividade de pesca será sustentável; os navios de pesca que voltem a integrar o ficheiro devem fornecer um historial completo do pavilhão durante o período em que o navio deixou de constar do ficheiro e o novo registo público das autorizações deve conter os nomes do armador e do beneficiário efetivo dos navios de pesca;
- defendeu que só os navios da UE com um registo de cumprimento limpo devem ser autorizados a pescar fora das águas da UE. Este princípio já existente tem de ser preservado. É, portanto, necessário reintroduzir o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), que tinha sido suprimido por uma escassa maioria na votação da Comissão das Pescas. Consequentemente, a relatora solicitou a supressão da alteração 30 e a aprovação da alteração 78 e
- admitiu que poderão existir situações em que a Comissão deverá ser autorizada a "despertar" acordos latentes (tal como proposto na alteração 18), mas afirmou que os navios de pesca individuais não devem ser autorizados a obter autorizações diretas sempre que o protocolo não tenha estado em vigor durante os três anos precedentes (tal como sugerido na alteração 48, que não exige uma avaliação prévia). Podem existir várias razões graves para um protocolo de pescas já não estar em vigor e, por esse motivo, a Comissão tem de investigar a situação antes. Por conseguinte, a relatora solicitou a supressão da alteração 48 que, segundo afirmou, não está em conformidade com o regulamento de base.

O Comissário VELLA:

- saudou o facto de a maioria das alterações estarem conformes com a proposta da Comissão e/ou a reforçarem. A Comissão pode portanto apoiá-las desde que não criem encargos administrativos desproporcionados para os Estados-Membros e os operadores;
- mostrou-se confiante de que, no que toca à base de dados, a abertura e a transparência possam ser aumentadas, encontrando, ao mesmo tempo, o justo equilíbrio com a necessidade de respeitar os dados sensíveis e pessoais;
- destacou a necessidade de garantir que os navios cumpridores e que se pautam por uma boa conduta sejam autorizados a pescar fora das águas da UE. Uma das condições para a autorização deve ser um registo limpo nos doze meses precedentes; e

- salientou a necessidade de a Comissão poder retirar uma autorização nos casos em que o Estado-Membro em causa não tome medidas suficientes para impedir que um navio cause danos.

Em nome do PPE, Francisco José MILLÁN MON (EPP – ES):

- congratulou-se com a redução da burocracia;
- considerou que o texto da Comissão das Pescas sobre o registo exigiria a divulgação de demasiadas informações (nomeadamente no que respeita às estratégias comerciais das empresas); e
- relembrou que a Comissão das Pescas tinha rejeitado o que caracterizou como a dupla sanção do artigo 5.º, n.º 1, mas fez notar que existia agora uma nova proposta para a introduzir em sessão plenária. O deputado opôs-se à proposta porque esta causaria um prejuízo real à frota de pesca externa da UE. Por vezes, os navios de pesca não podem ser utilizados nas águas da UE por razões técnicas, pelo que impedi-los ao mesmo tempo de serem utilizados fora da UE provocaria prejuízos financeiros consideráveis. O deputado mencionou a dimensão da criação de emprego da recomendação de base. Consequentemente, solicitou a adoção da alteração 30. Avisou ainda que a imposição de condições demasiado rígidas aos navios da UE iria simplesmente beneficiar os navios de fora da UE, que estão sujeitos a condições mais favoráveis.

Em nome do grupo político S&D, Ricardo SERRÃO SANTOS (S&D – PT):

- salientou a necessidade de negar acesso aos navios com antecedentes graves;
- apelou à transparência no que respeita aos beneficiários efetivos. Não se pode permitir que a frota de pesca da UE se torne um instrumento para a evasão fiscal e o branqueamento de capitais; e
- opôs-se à perpetuação dos acordos latentes porque abrem as portas a frotas mal-intencionadas ou suspeitas. É fundamental fixar um limite de três anos.

Em nome do grupo político CRE, Peter van DALEN (ECR – NL):

- destacou a necessidade de ter um setor das pescas rentável e sustentável;
- lamentou que os navios chineses e russos não respeitem princípios corretos. A UE não deve seguir esse exemplo; e
- opôs-se a que a Comissão possa retirar autorizações, alegando que essa questão é da competência dos Estados-Membros.

Em nome do grupo político ALDE, Izaskun BILBAO BARANDICA (ALDE – ES):

- congratulou-se com os procedimentos propostos para combater as mudanças abusivas de pavilhão, o registo eletrónico e a segurança jurídica reforçada;
- afirmou que o procedimento para a atribuição de licenças só deverá ser concedido aos navios e não aos operadores nem aos patrões das frotas. Isso permitiria evitar uma dupla sanção para a frota e os operadores dos Estados-Membros que aplicam corretamente o regulamento de 2009;
- lembrou que a Comissão devia ter apresentado um relatório de avaliação desde 2015;
- fez notar que nem todos os Estados-Membros tomam medidas contra as infrações com igual rigor; e
- apoiou as alterações 30 e 48.

Marco AFFRONTI (Verdes/ALE – IT):

- manifestou a sua preocupação relativamente a uma decisão recente do Tribunal Constitucional espanhol que prejudicaria a capacidade do governo de Espanha de acompanhar e controlar a pesca em águas externas. Os Estados-Membros não o podem fazer a título individual; e
- opôs-se às alterações 30 e 48.

Gabriel MATO ADROVER (PPE – ES):

- respondeu a Marco Affronte que a Espanha possui a frota de pesca mais cumpridora das regras; e
- opôs-se à dupla sanção. Declarou que tal iria penalizar as empresas de pesca dos Estados-Membros que têm uma abordagem mais rigorosa da aplicação da regulamentação.

Clara Eugenia AGUILERA GARCÍA (S&D – ES):

- apoiou a posição da Comissão das Pescas por ser bastante equilibrada; e
- afirmou que a frota espanhola é exemplar nesta matéria.

Czesław HOC (CRE – PL) e Jarosław WAŁĘSA (PPE – PL) opuseram-se a uma dupla sanção.

O Comissário Karmenu VELLA voltou a intervir e:

- em relação à alteração 30, fez notar que alguns intervenientes não concordavam com a ideia de que as infrações graves passadas fossem tidas em conta na concessão de autorizações, mas afirmou esta medida era proporcionada e justificada. É importante garantir que só os navios que se pautam por uma boa conduta sejam autorizados a pescar fora das águas da UE. A ausência de infrações graves nos doze meses precedentes constitui um indicador fiável de boa conduta. Esta medida é também uma forma eficaz em termos de custos de controlar quem pode ou não pescar fora das nossas águas;
- defendeu a cláusula de retirada, que considera necessária para permitir à UE cumprir as suas obrigações internacionais;
- declarou compreender as alterações sobre os acordos latentes, mas lamentou o facto de a Comissão não as poder aceitar por razões jurídicas; e
- tomou nota das preocupações relativas à proteção de dados, mas declarou que tinha sido encontrado o equilíbrio adequado no que respeita à privacidade e à confidencialidade.

O relator usou uma vez mais da palavra e:

- destacou a importância de manter a segunda parte da alteração 32, que permitirá à Comissão agir e garantir condições equitativas;
- rejeitou as afirmações de que haveria uma dupla sanção; e
- reiterou a sua oposição à alteração 48.

III. VOTAÇÃO

Na votação efetuada na sessão plenária de 2 de fevereiro de 2017, o Parlamento Europeu adotou as alterações 1-29 e 31-76 da Comissão das Pescas. Adotou também as alterações 77 e 78 do grupo político Verdes/ALE (a alteração 78 tinha sido apresentada como alternativa à alteração 30 da Comissão das Pescas – que foi rejeitada por 393 votos contra 248).

Estas alterações constituem a posição do Parlamento em primeira leitura, que consta da resolução legislativa reproduzida no anexo ao presente documento.

P8_TA-PROV(2017)0015

Gestão sustentável das frotas de pesca externas *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2017, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (COM(2015)0636 – C8-0393/2015 – 2015/0289(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2015)0636),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0393/2015),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de maio de 2016¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão do Desenvolvimento (A8-0377/2016),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 303 de 19.8.2016, p. 116.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A União é parte contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 (CNUDM)¹⁶, e ratificou o Acordo de 1995 relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 4 de agosto de 1995 ("Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo às populações de peixes")¹⁷. Estas disposições internacionais estabelecem o princípio de que todos os Estados têm o dever de adotar medidas adequadas para assegurar a gestão *sustentável* dos recursos marinhos e de cooperar mutuamente para esse fim.

¹⁶ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

¹⁷ Decisão 98/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14).

Alteração

(2) A União é parte contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 (CNUDM)¹⁶, e ratificou o Acordo de 1995 relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 4 de agosto de 1995 ("Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo às populações de peixes")¹⁷. Estas disposições internacionais estabelecem o princípio de que todos os Estados têm o dever de adotar medidas adequadas para assegurar a gestão *e conservação sustentáveis* dos recursos marinhos e de cooperar mutuamente para esse fim.

¹⁶ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

¹⁷ Decisão 98/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14).

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Em 2 de abril de 2015, o Tribunal Internacional do Direito do Mar emitiu um parecer consultivo em resposta a um pedido apresentado pela Comissão Sub-regional das Pescas da África Ocidental. Esse parecer consultivo confirmou que a União é responsável pelas atividades de navios que arvoram pavilhão dos Estados-Membros e, como tal, deve exercer o seu dever de diligência a esse respeito.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Em 2014, todos os membros da FAO, incluindo a União e os seus parceiros nos países em desenvolvimento, adotaram por unanimidade as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável em Pequena Escala no Contexto da Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza, nomeadamente o seu ponto 5.7, que salienta que a pesca de pequena escala deve ser tida devidamente em conta antes da celebração de acordos de acesso aos recursos com países terceiros e outras partes.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) As Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável em Pequena Escala no Contexto da Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza apelam à adoção de medidas

para a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos haliêuticos, bem como para a garantia de uma base ecológica para a produção de alimentos, sublinhando a importância de normas ambientais para as atividades de pesca fora das águas da União que incluam uma abordagem ecossistêmica da gestão das pescas e uma abordagem de precaução, de molde a restabelecer e a manter as unidades populacionais exploradas acima de níveis que possam gerar o rendimento máximo até 2015, se possível, e o mais tardar até 2020, para todas as unidades populacionais.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A questão das obrigações e responsabilidades concomitantes do Estado de pavilhão e, se for caso disso, da organização internacional para a conservação e gestão dos recursos vivos do alto mar nos termos da CNUDM assume cada vez maior relevância a nível internacional. Este foi igualmente o caso, em virtude da obrigação de diligência devida decorrente da CNUDM, no que respeita à divisão de competências entre a jurisdição do Estado costeiro e do Estado de pavilhão e, se for caso disso, da organização internacional de pavilhão competente, para assegurar uma boa conservação dos recursos biológicos marinhos dentro de zonas marítimas sob jurisdição nacional. Uma obrigação de devida diligência é uma obrigação de um Estado-Membro envidar todos os esforços e tomar todas as medidas possíveis para prevenir a pesca ilegal, que inclui a obrigação de adotar as medidas administrativas e coercivas necessárias para garantir que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, os seus nacionais ou os navios de pesca que operam nas suas águas não estão envolvidos em atividades que não são conformes com as medidas de

Alteração

(5) A questão das obrigações e responsabilidades concomitantes do Estado de pavilhão e, se for caso disso, da organização internacional para a conservação e gestão dos recursos vivos do alto mar nos termos da CNUDM assume cada vez maior relevância a nível internacional. Este foi igualmente o caso, em virtude da obrigação de diligência devida decorrente da CNUDM, no que respeita à divisão de competências entre a jurisdição do Estado costeiro e do Estado de pavilhão e, se for caso disso, da organização internacional *costeira e* de pavilhão competente, para assegurar uma boa conservação dos recursos biológicos marinhos dentro de zonas marítimas sob jurisdição nacional. ***O parecer consultivo do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), de 2 de abril de 2015, emitido em resposta a questões colocadas pela Comissão Sub-regional das Pescas da África Ocidental, confirmou que a União é responsável a nível internacional perante países terceiros e organizações internacionais pelas atividades dos seus navios de pesca e que essa responsabilidade a obriga a agir com a diligência devida.*** Uma obrigação de

conservação e de gestão aplicáveis. Por estas razões, é importante organizar tanto as atividades dos navios de pesca da União fora das águas da União como o sistema de governação correspondente, com o objetivo de cumprir as obrigações internacionais da União de forma eficiente e eficaz e evitar que ocorram situações em que a União Europeia poderia ser acusada de atos ilegais a nível internacional.

devida diligência é uma obrigação de um Estado-Membro envidar todos os esforços e tomar todas as medidas possíveis para prevenir a pesca ilegal, que inclui a obrigação de adotar as medidas administrativas e coercivas necessárias para garantir que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, os seus nacionais ou os navios de pesca que operam nas suas águas não estão envolvidos em atividades que não são conformes com as medidas de conservação e de gestão aplicáveis. Por estas razões ***e, de uma maneira geral, para reforçar a economia "azul"***, é importante organizar tanto as atividades dos navios de pesca da União fora das águas da União como o sistema de governação correspondente, com o objetivo de cumprir as obrigações internacionais da União de forma eficiente e eficaz e evitar que ocorram situações em que a União Europeia poderia ser acusada de atos ilegais a nível internacional.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A União assumiu o compromisso, na Cimeira das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em 25 de setembro de 2015, de aplicar a resolução que contém o documento final intitulado "Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", incluindo o objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 14 "Conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos, com vista ao desenvolvimento sustentável", bem como o objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 12 "Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis" e as suas metas.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)¹⁹, em 2012, bem como a evolução da situação internacional **no** que respeita à luta contra o comércio ilegal de vida selvagem devem refletir-se na política de pescas externa da União.

¹⁹ Resolução A/Res/66/288 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 27 de julho de 2012, sobre os resultados da Conferência Rio +20 intitulada "O futuro que queremos".

Alteração

(6) Os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20)¹⁹, em 2012, bem como a **adoção do plano de ação da UE contra o tráfico de animais selvagens e a** evolução da situação internacional que respeita à luta contra o comércio ilegal de vida selvagem, **assim como os Novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (17 Objetivos para Transformar o nosso Mundo, nomeadamente o Objetivo n.º 14: Vida submarina) adotados em setembro de 2015 pelas Nações Unidas**, devem refletir-se na política de pescas externa da União **e na sua política comercial**.

¹⁹ Resolução A/Res/66/288 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 27 de julho de 2012, sobre os resultados da Conferência Rio +20 intitulada "O futuro que queremos".

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O objetivo da política comum das pescas (PCP), estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento de Base")²⁰, tem por objetivo garantir que as atividades de pesca são sustentáveis do ponto de vista ambiental, económico e social e são geridas de um modo coerente com os objetivos de alcançar benefícios económicos, sociais e de emprego, contribuindo para a segurança dos abastecimentos de produtos alimentares.

Alteração

(7) O objetivo da política comum das pescas (PCP), estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento de Base")²⁰, tem por objetivo garantir que as atividades de pesca são sustentáveis do ponto de vista ambiental, económico e social e são geridas de um modo coerente com os objetivos de alcançar benefícios económicos, sociais e de emprego, **de restabelecer e manter as unidades populacionais de peixe acima de níveis capazes de produzir o rendimento máximo sustentável**, contribuindo para a segurança dos abastecimentos de produtos alimentares. **É igualmente necessário, ao**

aplicar esta política, ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 208.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

²⁰ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O regulamento de base também exige que o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável se limite ao excedente das capturas, como referido no artigo 62.º, n.ºs 2 e 3, da CNUDM.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) O Regulamento ***(UE) n.º 1380/2013*** salienta a necessidade de promover, ao nível internacional, os objetivos da política comum das pescas, assegurando que as atividades de pesca da União exercidas fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que os princípios e as normas aplicáveis ao abrigo da legislação da União, e promovendo a existência de condições equitativas para os operadores da União e dos países terceiros.

(8) O regulamento ***de base*** salienta a necessidade de promover, ao nível internacional, os objetivos da política comum das pescas, assegurando que as atividades de pesca da União exercidas fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que os princípios e as normas aplicáveis ao abrigo da legislação da União, e promovendo a existência de condições equitativas para os operadores da União e dos países terceiros. ***A legislação social e ambiental adotada por países terceiros pode diferir da legislação da União, criando normas diferentes para as frotas de pesca. Esta situação pode conduzir à autorização de atividades de pesca incompatíveis com a gestão sustentável dos recursos marinhos. É, por conseguinte, necessário garantir a coerência com as atividades ambientais, de pesca, comerciais e de desenvolvimento da União, especialmente quando afeta as pescas nos países em desenvolvimento com fraca capacidade administrativa e um elevado risco de corrupção.***

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho tinha por objetivo estabelecer uma base comum para a autorização das atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União fora das águas da União, com vista a apoiar a luta contra a pesca INN e melhorar o controlo e o acompanhamento da frota da *UE* em todo o mundo.

Alteração

(9) O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho tinha por objetivo estabelecer uma base comum para a autorização das atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União fora das águas da União, com vista a apoiar a luta contra a pesca INN e melhorar o controlo e o acompanhamento da frota da *União* em todo o mundo, ***bem como condições para a autorização das atividades de pesca de navios de países terceiros nas águas da União.***

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O princípio fundamental do presente regulamento é o de que qualquer navio de pesca da União que pesque fora das águas da União deve ser autorizado pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão e monitorizado em conformidade, independentemente do local onde opera e o quadro em que o fizer. A emissão de uma autorização deve depender de um conjunto básico de critérios comuns de elegibilidade a serem respeitados. Os dados recolhidos pelos Estados-Membros e comunicados à Comissão devem permitir a esta última intervir na monitorização das atividades de pesca dos navios de pesca da União, em qualquer zona fora das águas da União e em qualquer momento.

Alteração

(12) O princípio fundamental do presente regulamento é o de que qualquer navio de pesca da União que pesque fora das águas da União deve ser autorizado pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão e monitorizado em conformidade, independentemente do local onde opera e o quadro em que o fizer. A emissão de uma autorização deve depender de um conjunto básico de critérios comuns de elegibilidade a serem respeitados. Os dados recolhidos pelos Estados-Membros e comunicados à Comissão devem permitir a esta última intervir na monitorização das atividades de pesca dos navios de pesca da União, em qualquer zona fora das águas da União e em qualquer momento. ***Tal é necessário para permitir que a Comissão cumpra as suas obrigações de guardião dos Tratados.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) *Nos últimos anos, registaram-se consideráveis melhorias na política de pescas externa da União, em termos das condições e termos dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e a diligência com que estas disposições são aplicadas. A manutenção das possibilidades de pesca da frota da União no quadro dos APPS deve ser um objetivo prioritário da política de pescas externa da União, devendo aplicar-se condições semelhantes às atividades da União fora do âmbito dos APPS.*

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) *A Comissão deve desempenhar o papel de mediador quando se coloca a possibilidade de retirar, suspender ou alterar uma autorização de pesca perante provas de ameaças graves à exploração dos recursos haliêuticos.*

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) As operações de mudança de pavilhão tornam-se problemáticas quando o seu objetivo é contornar as regras da PCP ou as medidas de gestão e conservação existentes. A União deve, pois, ter a possibilidade de definir, detetar e impedir tais operações. A rastreabilidade e o adequado acompanhamento do historial de cumprimento devem ser assegurados

(14) As operações de mudança de pavilhão tornam-se problemáticas quando o seu objetivo é contornar as regras da PCP ou as medidas de gestão e conservação existentes. A União deve, pois, ter a possibilidade de definir, detetar e impedir tais operações. A rastreabilidade e o adequado acompanhamento do historial de cumprimento devem ser assegurados

durante *toda* a vida útil do *navio*. O requisito de um número único de navio concedido pela Organização Marítima Internacional (OMI) deve também servir este objetivo.

durante a vida útil *de um navio pertencente a um operador da União, independentemente do pavilhão ou pavilhões sob os quais opere*. O requisito de um número único de navio concedido pela Organização Marítima Internacional (OMI) deve também servir este objetivo.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Nas águas dos países terceiros, os navios da União podem operar quer em conformidade com as disposições dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável celebrados entre a União e os países terceiros quer obtendo autorizações diretas dos países terceiros se não estiver em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca. Em ambos os casos, estas atividades devem ser levadas a cabo de forma transparente e sustentável. É por esta razão que os Estados-Membros de pavilhão devem ter poderes para autorizar os navios que arvoram o seu pavilhão, em conformidade com uma série de critérios definidos e mediante um acompanhamento, a pedir e obter autorizações diretas concedidas por países terceiros. A atividade de pesca deve ser autorizada quando o Estado-Membro de pavilhão se certificar de que não irá prejudicar a sustentabilidade. Salvo se a Comissão tiver quaisquer outras objeções, o operador que tenha obtido a autorização do Estado-Membro de pavilhão e do Estado costeiro deve ser autorizado a iniciar as suas operações de pesca.

Alteração

(15) Nas águas dos países terceiros, os navios da União podem operar quer em conformidade com as disposições dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável celebrados entre a União e os países terceiros quer obtendo autorizações diretas dos países terceiros se não estiver em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca. Em ambos os casos, estas atividades devem ser levadas a cabo de forma transparente e sustentável. É por esta razão que os Estados-Membros de pavilhão devem ter poderes para autorizar os navios que arvoram o seu pavilhão, em conformidade com uma série de critérios definidos e mediante um acompanhamento, a pedir e obter autorizações diretas concedidas por países terceiros. A atividade de pesca deve ser autorizada quando o Estado-Membro de pavilhão se certificar de que não irá prejudicar a sustentabilidade. Salvo se a Comissão tiver quaisquer outras objeções ***devidamente justificadas***, o operador que tenha obtido a autorização do Estado-Membro de pavilhão e do Estado costeiro deve ser autorizado a iniciar as suas operações de pesca.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Uma questão específica relacionada

Alteração

(16) Uma questão específica relacionada

com os acordos de parceria das pescas é a reatribuição das possibilidades de pesca subutilizadas, que ocorrem quando as possibilidades de pesca atribuídas aos Estados-Membros pelos regulamentos do Conselho pertinentes não são plenamente utilizadas. Uma vez que os custos de acesso estabelecidos nos acordos de parceria das pescas são em grande parte financiados pelo orçamento da União, o sistema de reatribuição desempenha um papel importante para preservar os interesses financeiros da União e assegurar que todas as possibilidades de pesca já pagas não são desperdiçadas. É, por conseguinte, necessário clarificar e melhorar o sistema de reatribuição, que deve ser um mecanismo de último recurso. A sua aplicação deve ser temporária e não deve afetar o prazo inicial de atribuição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros. A reatribuição só deve ocorrer quando os Estados-Membros interessados tiverem renunciado aos seus direitos de troca das possibilidades de pesca entre si.

com os acordos de parceria das pescas é a reatribuição das possibilidades de pesca subutilizadas, que ocorrem quando as possibilidades de pesca atribuídas aos Estados-Membros pelos regulamentos do Conselho pertinentes não são plenamente utilizadas. Uma vez que os custos de acesso estabelecidos nos acordos de parceria das pescas são em grande parte financiados pelo orçamento da União, o sistema de reatribuição **temporária** desempenha um papel importante para preservar os interesses financeiros da União e assegurar que todas as possibilidades de pesca já pagas não são desperdiçadas. É, por conseguinte, necessário clarificar e melhorar o sistema de reatribuição, que deve ser um mecanismo de último recurso. A sua aplicação deve ser temporária e não deve afetar o prazo inicial de atribuição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros, **isto é, não colocar em causa a estabilidade relativa. Enquanto mecanismo de último recurso**, a reatribuição só deve ocorrer quando os Estados-Membros interessados tiverem renunciado aos seus direitos de troca das possibilidades de pesca entre si.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) *"Acordos latentes" é o termo usado sempre que os países tenham adotado um acordo de parceria no domínio da pesca sem ter um protocolo em vigor, por razões de ordem estrutural ou circunstancial. A União tem vários acordos "latentes" com países terceiros. Os navios da UE não estão, por conseguinte, autorizados a pescar em águas abrangidas pelos acordos latentes. A Comissão deve envidar esforços para "despertar" esses acordos ou então cessar os acordos de parceria em questão.*

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) As atividades de pesca no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas e no alto mar devem ser igualmente autorizadas pelo Estado-Membro de pavilhão e ser conformes com as normas específicas da organização regional de gestão das pescas ou da legislação da União que rege as atividades de pesca no alto mar.

(17) As atividades de pesca no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas e **a pesca não regulamentada** no alto mar devem ser igualmente autorizadas pelo Estado-Membro de pavilhão e ser conformes com as normas específicas da organização regional de gestão das pescas ou da legislação da União que rege as atividades de pesca no alto mar.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os contratos de afretamento podem comprometer a eficácia das medidas de conservação e de gestão, bem como ter um impacto negativo na exploração sustentável dos recursos marinhos vivos. É, por conseguinte, necessário estabelecer um quadro jurídico que permita à União melhorar o controlo das atividades *dos* navios de pesca *fretados* da União com base nas disposições adotadas pela organização regional de gestão das pescas competente.

Alteração

(18) Os contratos de afretamento podem comprometer a eficácia das medidas de conservação e de gestão, bem como ter um impacto negativo na exploração sustentável dos recursos marinhos vivos. É, por conseguinte, necessário estabelecer um quadro jurídico que permita à União melhorar o controlo das atividades *de* navios de pesca *que arvorem pavilhão* da União *e sejam fretados por operadores de países terceiros* com base nas disposições adotadas pela organização regional de gestão das pescas competente.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os procedimentos devem ser transparentes e previsíveis para os operadores da União e dos países terceiros, bem como para as respetivas autoridades competentes.

Alteração

(19) Os procedimentos devem ser transparentes, *exequíveis* e previsíveis para os operadores da União e dos países terceiros, bem como para as respetivas autoridades competentes.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) *A União deve procurar estabelecer condições equitativas a nível internacional para que a frota de pesca da União possa competir com outras nações pesqueiras, adaptando, em conformidade, as regras de acesso ao mercado sempre que forem adotadas regras estritas para a frota de pesca da União.*

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 1

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1

Artigo 1

Objeto

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras para a emissão e gestão das autorizações de pesca destinadas:

O presente regulamento estabelece as regras para a emissão e gestão das autorizações de pesca destinadas:

(a) Aos navios de pesca da União que **operam** nas águas sob soberania ou jurisdição de um país terceiro, sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas, dentro ou fora das águas da União ou no alto mar; e

a) Aos navios de pesca da União que **exercem atividades de pesca** nas águas sob soberania ou jurisdição de um país terceiro, sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas, **na qual a União é parte contratante**, dentro ou fora das águas da União ou no alto mar; e

(b) Aos navios de pesca de países terceiros que **operam** nas águas da União.

b) Aos navios de pesca de países terceiros que **exercem atividades de pesca** nas águas da União.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) "Navio de apoio", qualquer navio que não esteja equipado com artes de pesca operacionais que facilite, assista ou prepare

a) "Navio de apoio", qualquer navio que não esteja equipado com artes de pesca operacionais, **concebidas para capturar ou**

atividades de pesca;

atrair peixe e que facilite, assista ou prepare atividades de pesca;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) "Autorização de pesca", uma autorização de pesca emitida a um navio de pesca da União ou de um país terceiro, que lhe confere o direito de exercer atividades de pesca específicas durante um período especificado, numa determinada zona ou para uma determinada pescaria, sob determinadas condições;

Alteração

b) "Autorização de pesca", uma autorização de pesca emitida a um navio de pesca da União ou de um país terceiro, ***para além da respetiva licença de pesca***, que lhe confere o direito de exercer atividades de pesca específicas durante um período especificado, numa determinada zona ou para uma determinada pescaria, sob determinadas condições;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) "Programa de observadores", um regime sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas que envia observadores a bordo dos navios de pesca, sob determinadas condições, para verificar se o navio cumpre as regras adotadas pela referida organização.

Alteração

f) "Programa de observadores", um regime sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas, ***um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS), um país terceiro ou um Estado-Membro***, que envia observadores a bordo dos navios de pesca, sob determinadas condições, para ***recolher dados e/ou*** verificar se o navio cumpre as regras adotadas pela referida organização, ***APPS ou país***.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) "Parte contratante" uma parte contratante na convenção ou acordo

internacional que institui uma organização regional de gestão das pescas, assim como os Estados, entidades pesqueiras ou outras entidades que cooperem com essa organização e que gozem do estatuto de Parte Não Contratante Cooperante.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) "Fretamento", um acordo através do qual um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro é contratado por um período definido por um operador em qualquer outro Estado-Membro ou num país terceiro sem uma mudança de pavilhão;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Tiver recebido informações completas e exatas, em conformidade com **os anexos 1 e 2**, sobre os navios de pesca e o(s) navio(s) de apoio associado(s), incluindo os navios de apoio não pertencentes à União;

a) Tiver recebido informações completas e exatas, em conformidade com **o anexo**, sobre os navios de pesca e o(s) navio(s) de apoio associado(s), incluindo os navios de apoio não pertencentes à União;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O navio de pesca e qualquer navio de apoio associado tiverem um número OMI;

Alteração

c) O navio de pesca e qualquer navio de apoio associado tiverem um número OMI, **quando o exija a legislação da União Europeia;**

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O operador e o navio de pesca não forem objeto de uma sanção por infração grave em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, durante os 12 meses que antecederam o pedido de autorização de pesca;

Alteração

Suprimido

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O *operador e* o navio de pesca não forem objeto de uma sanção por infração grave **em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho**, durante os 12 meses que antecederam o pedido de autorização de pesca;

Alteração

(d) O **capitão do navio de pesca, bem como** o navio de pesca **em causa**, não forem objeto de uma sanção por infração grave durante os 12 meses que antecederam o pedido de autorização de pesca;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 6

Texto da Comissão

Artigo 6.º

Alteração

Artigo 6.º

Operações de mudança de pavilhão

1. O presente artigo é aplicável aos navios que, **no prazo de cinco anos a contar da data do** pedido de autorização de pesca:

- (a) Tenham saído do ficheiro da frota de pesca da União e mudado de pavilhão para o pavilhão de um país terceiro; e
- (b) Tenham posteriormente voltado a integrar o ficheiro da frota de pesca da União **no prazo de 24 meses a contar da data de saída do mesmo.**

2. O Estado-Membro de pavilhão só pode emitir uma autorização de pesca se **considerar** que, durante o período em que o navio a que se refere o n.º 1 operou sob pavilhão de um país terceiro:

O navio não participou em atividades de pesca INN; e que

- (b) O navio não operou nas águas de um país terceiro não cooperante, em aplicação dos artigos 31.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.

3. Para o efeito, o operador deve fornecer **todas** as informações relativas ao período em **causa exigidas pelo Estado-Membro de pavilhão, incluindo, pelo menos:**

- (a) Uma declaração de capturas e de esforço de pesca durante o período relevante;
- (b) Uma cópia da autorização de pesca emitida pelo Estado de pavilhão para o período relevante;
- (c) Uma cópia de todas as autorizações de pesca que permitam operações de pesca em águas de países terceiros durante o período relevante;
- (d) Uma declaração formal do país terceiro cujo pavilhão o navio tenha adotado, que enumere as sanções impostas

Operações de mudança de pavilhão

1. O presente artigo é aplicável aos navios que, **nos dois anos que antecedem o** pedido de autorização de pesca:

- a) Tenham saído do ficheiro da frota de pesca da União e mudado de pavilhão para o pavilhão de um país terceiro; e
- b) Tenham posteriormente voltado a integrar o ficheiro da frota de pesca da União.

2. O Estado-Membro de pavilhão só pode emitir uma autorização de pesca se **se tiver assegurado de** que, durante o período em que o navio a que se refere o n.º 1 operou sob pavilhão de um país terceiro:

a) O navio não participou em atividades de pesca INN; e que

- b) O navio não operou nas águas de um país terceiro não cooperante, em aplicação dos artigos 31.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, **nem de um país terceiro identificado como país que autoriza a pesca não sustentável, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 1026/2012.**

3. Para o efeito, o operador deve fornecer as informações **seguintes** relativas ao período em **que o navio operou sob pavilhão de um país terceiro, exigidas pelo Estado-Membro de pavilhão:**

- a) Uma declaração de capturas e de esforço de pesca durante o período relevante;
- b) Uma cópia da autorização de pesca emitida pelo Estado de pavilhão para o período relevante;
- c) Uma cópia de todas as autorizações de pesca que permitam operações de pesca em águas de países terceiros durante o período relevante;
- d) Uma declaração formal do país terceiro cujo pavilhão o navio tenha adotado, que enumere as sanções impostas

ao navio ou ao operador durante o período em causa.

4. O Estado-Membro de pavilhão não pode emitir uma autorização de pesca para um navio que tenha mudado de pavilhão para adotar o pavilhão:

(a) De um país terceiro identificado ou enumerado como país não cooperante na luta contra a pesca INN, em aplicação dos artigos 31.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho; ou

(b) De um país terceiro identificado como país que permite a pesca não sustentável em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1026/2012.

5. O n.º 4 não se aplica se o Estado-Membro de pavilhão tiver garantias que, logo que o país foi identificado como um país não cooperante contra a pesca INN ou como permitindo uma pesca não sustentável, o operador:

(a) Cessou as operações de pesca; e

(b) Iniciou os procedimentos administrativos relevantes para retirar o navio do ficheiro da frota de pesca do país terceiro.

ao navio ou ao operador durante o período em causa;

d-A) Historial completo do pavilhão durante o período em que o navio deixou de constar do ficheiro da frota da União.

4. O Estado-Membro de pavilhão não pode emitir uma autorização de pesca para um navio que tenha mudado de pavilhão para adotar o pavilhão:

a) De um país terceiro identificado ou enumerado como país não cooperante na luta contra a pesca INN, em aplicação dos artigos 31.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho; ou

b) De um país terceiro identificado como país que permite a pesca não sustentável em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1026/2012.

5. O n.º 4 não se aplica se o Estado-Membro de pavilhão tiver garantias que, logo que o país foi identificado como um país não cooperante contra a pesca INN ou como permitindo uma pesca não sustentável, o operador:

a) Cessou as operações de pesca; e

b) Iniciou ***imediatamente*** os procedimentos administrativos relevantes para retirar o navio do ficheiro da frota de pesca do país terceiro.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 7

Texto da Comissão

Artigo 7.º

Monitorização das autorizações de pesca

1. Ao apresentar um pedido de autorização de pesca, o operador deve fornecer ao Estado-Membro de pavilhão dados completos e exatos.

2. O operador deve informar imediatamente o Estado-Membro de pavilhão de qualquer alteração dos dados

Alteração

Artigo 7.º

Monitorização das autorizações de pesca

1. Ao apresentar um pedido de autorização de pesca, o operador deve fornecer ao Estado-Membro de pavilhão dados completos e exatos.

2. O operador deve informar imediatamente o Estado-Membro de pavilhão de qualquer alteração dos dados

conexos.

3. Os Estados-Membros de pavilhão devem verificar se as condições que serviram de base para a emissão de uma autorização de pesca continuam a ser cumpridas durante o período de validade dessa autorização.

4. Se uma das condições que serviu de base para a emissão da autorização de pesca deixar de ser satisfeita, o Estado-Membro de pavilhão deve alterar ou retirar a autorização e notificar o operador e a Comissão em conformidade.

5. A pedido da Comissão, o Estado-Membro de pavilhão deve recusar, suspender ou retirar a autorização em caso de *razões de política imperiosas relativas à exploração sustentável, à gestão e à conservação dos recursos biológicos marinhos ou à prevenção ou supressão da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ou em casos em que a União tenha decidido suspender ou interromper as relações com o país terceiro em causa.*

conexos.

3. Os Estados-Membros de pavilhão devem verificar *pele menos uma vez por ano* se as condições que serviram de base para a emissão de uma autorização de pesca continuam a ser cumpridas durante o período de validade dessa autorização.

4. Se uma das condições que serviu de base para a emissão da autorização de pesca deixar de ser satisfeita, o Estado-Membro de pavilhão deve *tomar as medidas adequadas para, nomeadamente,* alterar ou retirar a autorização e notificar *imediatamente* o operador e a Comissão *e, se necessário, o secretariado da ORGP ou o país terceiro interessado,* em conformidade.

5. A pedido *devidamente fundamentado* da Comissão, o Estado-Membro de pavilhão deve recusar, suspender ou retirar a autorização em caso de:

a) Motivos de urgência imperiosa relacionados com uma ameaça grave para a exploração sustentável, a gestão e a conservação dos recursos biológicos marinhos;

b) Infrações graves na aceção do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, no âmbito da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), ou a fim de as evitar, em caso de alto risco; ou

c) A União ter decidido suspender ou interromper as relações com o país terceiro em causa.

O pedido devidamente justificado a que se refere o primeiro parágrafo deve ser

6. Se um Estado-Membro de pavilhão não recusar, alterar, suspender ou revogar a autorização em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5, a Comissão pode decidir retirar a autorização e **notificar** o Estado-Membro de pavilhão e o operador **em conformidade**.

acompanhado de informações pertinentes e adequadas. A Comissão deverá informar imediatamente desse facto o operador e o Estado-Membro de pavilhão, sempre que apresente um pedido devidamente fundamentado. Se apresentado pela Comissão, deve seguir-se ao pedido um período de 15 dias de consulta entre a Comissão e o Estado-Membro de pavilhão.

6. Se, **no final do prazo de 15 dias referido no n.º 5, a Comissão confirmar o seu pedido** e um Estado-Membro de pavilhão não recusar, alterar, suspender ou revogar a autorização em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5, a Comissão pode decidir, **após um período adicional de cinco dias**, retirar a autorização e **notificará da sua decisão** o Estado-Membro de pavilhão e o operador.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Um navio de pesca da União só pode exercer atividades de pesca nas águas de um país terceiro em relação às unidades populacionais geridas por uma ORGP se este país for parte contratante ou parte não contratante cooperante dessa ORGP.

Alteração

Um navio de pesca da União só pode exercer atividades de pesca nas águas de um país terceiro em relação às unidades populacionais geridas por uma ORGP se este país for parte contratante ou parte não contratante cooperante dessa ORGP. ***Se tiverem sido anteriormente celebrados APPS ... [data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente número é aplicável após ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A União Europeia pode atribuir parte dos recursos financeiros destinados ao apoio setorial aos países terceiros com os quais mantém APPS, a fim de apoiar a adesão desses países a ORGP.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A União deve assegurar que os acordos de parceria no domínio da pesca sustentável sejam coerentes com o presente regulamento.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Pelo *respetivo Estado-Membro* de pavilhão; e

a) Pelo *país terceiro com soberania ou jurisdição nas águas em que se realizam as atividades* de pesca; e

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pelo país terceiro com soberania ou jurisdição nas águas em que se realizam as atividades.

Alteração

b) Pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 11.º – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O operador tiver pago todas as taxas e *sanções financeiras requeridas pela autoridade competente do país terceiro nos últimos 12 meses.*

Alteração

c) O operador tiver pago todas as taxas;
e

c-A) O operador tiver pago todas as sanções financeiras impostas pela autoridade competente do país terceiro, após concluídos os procedimentos legais aplicáveis.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) O navio de pesca possuir uma autorização do país terceiro.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 12

Texto da Comissão

Artigo 12.º

Gestão das autorizações de pesca

1. Depois de **emitir a autorização de pesca**, o Estado-Membro de pavilhão deve transmitir à Comissão o pedido correspondente para a autorização do país terceiro.
2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as informações enumeradas **nos anexos 1 e 2**, bem como quaisquer outros dados exigidos por força do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável.
3. O Estado-Membro de pavilhão deve transmitir o pedido à Comissão pelo menos **10** dias civis antes do termo do prazo para a transmissão dos pedidos estabelecido no acordo de parceria no domínio da pesca sustentável. A Comissão pode **solicitar** ao Estado-Membro de pavilhão quaisquer informações adicionais que considere necessárias.
4. **Se considerar que** as condições estabelecidas no artigo 11.º **se encontram preenchidas**, a Comissão deve enviar o pedido ao país terceiro.
5. Se um país terceiro informar a Comissão de que decidiu emitir, recusar, suspender ou retirar uma autorização de pesca emitida para um navio de pesca da União, a Comissão informa desse facto o Estado-Membro de pavilhão.

Alteração

Artigo 12.º

Gestão das autorizações de pesca

1. Depois de **ter verificado o cumprimento das condições previstas no artigo 11.º, alíneas a), b) e c)**, o Estado-Membro de pavilhão deve transmitir à Comissão o pedido correspondente para **obter** a autorização do país terceiro.
2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as informações enumeradas **no anexo**, bem como quaisquer outros dados exigidos por força do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável.
3. O Estado-Membro de pavilhão deve transmitir o pedido à Comissão pelo menos **15** dias civis antes do termo do prazo para a transmissão dos pedidos estabelecido no acordo de parceria no domínio da pesca sustentável. A Comissão pode **apresentar** ao Estado-Membro de pavilhão **um pedido devidamente justificado** de quaisquer informações adicionais que considere necessárias.
4. **No prazo de 10 dias civis a contar da data de receção do pedido ou, caso seja solicitada informação adicional nos termos do n.º 3, no prazo de 15 dias civis a contar da data de receção do pedido, a Comissão deve proceder a uma análise preliminar para determinar se estão cumpridas** as condições estabelecidas no artigo 11.º. A Comissão deve **então** enviar o pedido ao país terceiro **ou informar o Estado-Membro da recusa do pedido**.
5. Se um país terceiro informar a Comissão de que decidiu emitir, recusar, suspender ou retirar uma autorização de pesca emitida para um navio de pesca da União **nos termos do acordo**, a Comissão informa **imediatamente** desse facto o Estado-Membro de pavilhão, **se possível por via eletrónica. O Estado Membro de pavilhão transmite de imediato essa**

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 13

Texto da Comissão

Artigo 13.º

Reatribuição de possibilidades de pesca não utilizadas no âmbito de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável

1. ***Durante um ano específico ou qualquer outro*** período de aplicação de um protocolo de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável, a Comissão pode identificar as possibilidades de pesca não utilizadas e notificar do facto os Estados-Membros beneficiários das quotas correspondentes da atribuição.

2. No prazo de **10** dias a contar da receção da informação da Comissão, os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 podem:

(a) Informar a Comissão de que utilizarão as suas possibilidades de pesca durante **o ano ou o** período de aplicação em causa, fornecendo um plano de pesca com informações pormenorizadas sobre o número de autorizações de pesca pedidas, as capturas estimadas, a zona e o período de pesca; ou

(b) Notificar a Comissão sobre as trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

3. Se alguns Estados-Membros não tiverem comunicado à Comissão uma das informações a que se refere o n.º 2, e se, em consequência, as possibilidades de pesca não forem totalmente utilizados, a Comissão pode lançar um convite à

Alteração

Artigo 13.º

Reatribuição **temporária** de possibilidades de pesca não utilizadas no âmbito de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável

1. ***No final da primeira metade do*** período de aplicação de um protocolo de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável, a Comissão pode identificar as possibilidades de pesca não utilizadas e notificar do facto os Estados-Membros beneficiários das quotas correspondentes da atribuição.

2. No prazo de **20** dias a contar da receção da informação da Comissão, os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 podem:

a) Informar a Comissão de que utilizarão as suas possibilidades de pesca durante **a segunda metade do** período de aplicação em causa, fornecendo um plano de pesca com informações pormenorizadas sobre o número de autorizações de pesca pedidas, as capturas estimadas, a zona e o período de pesca; ou

b) Notificar a Comissão sobre as trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

3. Se alguns Estados-Membros não tiverem comunicado à Comissão uma das informações a que se refere o n.º 2, e se, em consequência, as possibilidades de pesca não forem totalmente utilizados, a Comissão pode, **no período de 10 dias**

manifestação de interesse para as possibilidades de pesca não utilizadas entre os outros Estados-Membros beneficiários de uma quota da atribuição.

4. No prazo de 10 dias a contar da receção do convite à manifestação de interesse referido, os Estados-Membros podem comunicar à Comissão o seu interesse nas possibilidades de pesca não utilizadas. Em apoio ao pedido, devem apresentar um plano de pesca com informações pormenorizadas sobre o número de autorizações de pesca pedidas, as capturas estimadas, a zona e o período de pesca.

5. Se considerar necessário para a avaliação do pedido, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa informações complementares.

6. Na ausência de qualquer interesse pelas possibilidades de pesca não utilizadas pelos Estados-Membros beneficiários de uma quota da atribuição, a Comissão pode lançar um convite à manifestação de interesse para todos os Estados-Membros. Um Estado-Membro pode comunicar o seu interesse nas possibilidades de pesca não utilizadas de acordo com as condições referidas no n.º 4.

7. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 ou 5, a Comissão deve reatribuir as possibilidades de pesca não utilizadas, *a título* temporário, aplicando a metodologia definida no artigo 14.º.

após o período referido no n.º 2, lançar um convite à manifestação de interesse para as possibilidades de pesca não utilizadas entre os outros Estados-Membros beneficiários de uma quota da atribuição.

4. No prazo de 10 dias a contar da receção do convite à manifestação de interesse referido, os Estados-Membros podem comunicar à Comissão o seu interesse nas possibilidades de pesca não utilizadas. Em apoio ao pedido, devem apresentar um plano de pesca com informações pormenorizadas sobre o número de autorizações de pesca pedidas, as capturas estimadas, a zona e o período de pesca.

5. Se considerar necessário para a avaliação do pedido, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa informações complementares *quanto ao número de autorizações de pesca solicitadas, as estimativas de captura, a zona e o período de pesca*.

6. Na ausência de qualquer interesse pelas possibilidades de pesca não utilizadas pelos Estados-Membros beneficiários de uma quota da atribuição *findo o período de 10 dias*, a Comissão pode lançar um convite à manifestação de interesse para todos os Estados-Membros. Um Estado-Membro pode comunicar o seu interesse nas possibilidades de pesca não utilizadas de acordo com as condições referidas no n.º 4.

7. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 ou 5, *e em estreita cooperação com estes*, a Comissão deve reatribuir as possibilidades de pesca não utilizadas, *apenas com carácter* temporário, aplicando a metodologia definida no artigo 14.º.

7-A. A reatribuição prevista no n.º 7 aplicar-se-á apenas na segunda metade do período de aplicação referido no n.º 1, devendo ocorrer apenas uma vez durante o referido período.

7-B. A Comissão informa os Estados-Membros:

- a) *Dos Estados-Membros beneficiários da retribuição;*
- b) *Das quantidades atribuídas aos Estados-Membros que obtiveram a referida retribuição; e*
- c) *Dos critérios de atribuição utilizados para a retribuição.*

Alteração 42

**Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.^o-A

Simplificação dos procedimentos relativos à renovação anual das autorizações de pesca existentes durante o período de aplicação do protocolo de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável vigente

Durante o período de vigência de um APPS da União deveriam ser autorizados procedimentos mais céleres, ágeis e simplificados para a renovação das licenças dos navios cujo estado (características, pavilhão, propriedade ou cumprimento) não tenha registado alterações de um ano para o outro.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 14

Texto da Comissão

Artigo 14.º

Metodologia de retribuição

1. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, uma metodologia para a retribuição das possibilidades de pesca não utilizadas. Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 45.º, n.º 2.

2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com o tempo limitado restante para explorar as possibilidades de pesca não utilizadas, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis mediante o procedimento a que se refere o artigo 45.º, n.º 3. Esses atos permanecem em vigor por um período não superior a 6 meses.

3. Ao estabelecer a metodologia de retribuição, a Comissão deve ter em conta os seguintes critérios:

- (a) As possibilidades de pesca disponíveis para retribuição,
- (b) O número de Estados-Membros requerentes;
- (c) A quota atribuída a cada Estado-Membro requerente na atribuição inicial das possibilidades de pesca;
- (d) As capturas históricas realizadas e os níveis de esforço de pesca de cada Estado-Membro requerente;
- (e) O número, tipo e características dos navios e as artes de pesca utilizadas;

Alteração

Artigo 14.º

Metodologia de retribuição *temporária*

1. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, uma metodologia para a retribuição ***temporária*** das possibilidades de pesca não utilizadas. Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 45.º, n.º 2.

2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com o tempo limitado restante para explorar as possibilidades de pesca não utilizadas, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis mediante o procedimento a que se refere o artigo 45.º, n.º 3. Esses atos permanecem em vigor por um período não superior a 6 meses.

3. Ao estabelecer a metodologia de retribuição, a Comissão deve ter em conta os seguintes critérios ***transparentes e objetivos, atendendo a fatores ambientais, sociais e económicos***:

- a) As possibilidades de pesca disponíveis para retribuição,
- b) O número de Estados-Membros requerentes;
- c) A quota atribuída a cada Estado-Membro requerente na atribuição inicial das possibilidades de pesca;
- d) As capturas históricas realizadas e os níveis de esforço de pesca de cada Estado-Membro requerente;
- e) O número, tipo e características dos navios e as artes de pesca utilizadas;

(f) A coerência dos planos de pesca apresentados pelos Estados-Membros requerentes com os elementos enumerados nas alíneas a) a e).

f) A coerência dos planos de pesca apresentados pelos Estados-Membros requerentes com os elementos enumerados nas alíneas a) a e).

A Comissão publica a sua justificação para essa reatribuição.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. ***Sempre que o protocolo de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável estabeleça limites mensais ou trimestrais para as capturas ou outras subdivisões de uma quota anual, a Comissão pode adotar um ato de execução que estabelece uma metodologia para a atribuição das possibilidades de pesca correspondentes entre os Estados-Membros, por um período mensal, trimestral ou um outro período. Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 45.º, n.º 2.***

Alteração

1. ***Na atribuição de possibilidades de pesca sempre que o protocolo de um APPS estabeleça limites mensais ou trimestrais para as capturas ou outras subdivisões de uma quota anual, as possibilidades de pesca correspondentes entre os Estados-Membros devem ser coerentes com as oportunidades de pesca anual atribuídas aos Estados-Membros ao abrigo do ato jurídico da União relevante. Este princípio não é aplicável apenas quando exista um acordo entre os Estados-Membros em causa sobre planos de pesca conjunta que tomem em consideração os limites mensais ou trimestrais para as capturas ou outras subdivisões de uma quota anual.***

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A atribuição das possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 devem ser coerentes com as possibilidades de pesca anuais atribuídas aos Estados-Membros ao abrigo do regulamento pertinente do***

Alteração

Suprimido

Conselho.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Pelo *respetivo Estado-Membro de pavilhão*; e

Alteração

a) Pelo *país terceiro com soberania ou jurisdição nas águas em que se realizam as atividades*. e

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pelo *país terceiro com soberania ou jurisdição nas águas em que se realizam as atividades*.

Alteração

b) Pelo *respetivo Estado-Membro de pavilhão*;

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Um Estado-Membro de pavilhão pode emitir uma autorização para atividades de pesca exercidas nas águas de um país terceiro sempre que o protocolo de um determinado acordo de parceria no domínio da pesca sustentável que abranja essas águas não tenha estado em vigor no país terceiro em causa durante os três anos precedentes, pelo menos.

Em caso de renovação do protocolo, a autorização de pesca será automaticamente revogada a partir da data de entrada em vigor desse protocolo.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º	Artigo 18.º
Condições relativas às autorizações de pesca pelo Estado-Membro de pavilhão	Condições relativas às autorizações de pesca pelo Estado-Membro de pavilhão
O Estado-Membro de pavilhão só pode emitir uma autorização de pesca para as atividades de pesca exercidas em águas de um país terceiro fora do âmbito de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável se:	O Estado-Membro de pavilhão só pode emitir uma autorização de pesca para as atividades de pesca exercidas em águas de um país terceiro fora do âmbito de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável se:
(a) Não se encontrar em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com o país terceiro em causa, <i>ou o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável em vigor preveja expressamente a possibilidade de autorizações diretas;</i>	a) Não se encontrar em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com o país terceiro em causa;
(b) As condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 5.º forem satisfeitas;	b) As condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 5.º forem satisfeitas;
	<i>b-A) Existir um excedente das capturas admissíveis, tal como previsto no artigo 62.º, n.º 2 da CNUMD;</i>
(c) O operador tiver fornecido todas as informações seguintes:	c) O operador tiver fornecido todas as informações seguintes:
	– <i>uma cópia da legislação das pescas aplicável, tal como disponibilizada ao operador pelo Estado costeiro;</i>
– uma <i>confirmação, por escrito, do país terceiro, na sequência das discussões entre o operador e o último, dos termos da autorização direta destinada a dar ao operador</i> acesso aos <i>seus</i> recursos haliêuticos, incluindo a duração, condições e possibilidades de pesca, expressas em esforço ou limites de captura;	– uma <i>autorização de pesca válida fornecida pelo país terceiro destinada às atividades de pesca propostas, contendo os termos do</i> acesso aos recursos haliêuticos, incluindo a duração, condições e possibilidades de pesca, expressas em esforço ou limites de captura;

<p>– prova da sustentabilidade das atividades de pesca previstas, com base nos seguintes elementos:</p>	<p>– prova da sustentabilidade das atividades de pesca previstas, com base nos seguintes elementos:</p>
<ul style="list-style-type: none"> • uma avaliação <i>científica</i> fornecida pelo país terceiro e/ou por uma organização regional de gestão das pescas; e 	<ul style="list-style-type: none"> • uma avaliação <i>científica</i> fornecida pelo país terceiro e/ou por uma organização regional de gestão das pescas <i>e/ou uma organização regional de pesca com competências científicas reconhecida pela Comissão</i>; e
<ul style="list-style-type: none"> • <i>uma</i> análise desta avaliação pelo Estado-Membro de pavilhão, com base na avaliação do seu instituto científico nacional; 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>em caso de avaliação pelo país terceiro, uma análise desta avaliação pelo Estado-Membro de pavilhão, com base na avaliação do seu instituto científico nacional ou, se adequado, pelo instituto científico de um Estado-Membro com competência na pescaria em causa</i>;
<p>– <i>uma cópia da legislação das pescas do país terceiro</i>;</p>	
<p>– um funcionário designado, número de conta bancária para o pagamento de todas as taxas; e</p>	<p>– um funcionário designado, número de conta bancária para o pagamento de todas as taxas; e</p>
<p>(d) Quando as atividades de pesca se dirigem a espécies geridas por uma organização regional de gestão das pescas, o país terceiro seja parte contratante ou parte não contratante cooperante dessa organização.</p>	<p>d) Quando as atividades de pesca se dirigem a espécies geridas por uma organização regional de gestão das pescas, o país terceiro seja parte contratante ou parte não contratante cooperante dessa organização.</p>

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 19

Texto da Comissão

Artigo 19.º

Gestão das autorizações diretas

1. Depois de ***emitir a autorização de pesca***, o Estado-Membro de pavilhão deve transmitir à Comissão as informações relevantes enumeradas ***nos anexos 1 e 2*** e no artigo 18.º.
2. ***Se a Comissão não tiver solicitado informações suplementares ou uma justificação no prazo de 15 dias civis a contar da transmissão das informações a que se refere o n.º 1, o Estado-Membro de pavilhão deve informar o operador de que pode iniciar as atividades de pesca em causa, desde que o país terceiro também tenha concedido a autorização direta.***
3. Se, na sequência do pedido de informações suplementares ou da justificação referidas no n.º 2, a Comissão considerar que as condições previstas no artigo 18.º não se encontram preenchidas, a Comissão pode opor-se à concessão da autorização de pesca, no prazo de ***dois meses*** a contar da receção de todas as informações ou da justificação requeridas.

Alteração

Artigo 19.º

Gestão das autorizações diretas

1. Depois de ***verificar se está cumprido o requisito previsto no artigo 18.º***, o Estado-Membro de pavilhão deve transmitir à Comissão as informações relevantes enumeradas ***no anexo*** e no artigo 18.º.
2. ***A Comissão deve proceder a uma análise preliminar da informação referida no n.º 1. Poderá solicitar informações suplementares ou uma justificação relativamente à informação referida no n.º 1 no prazo de 15 dias.***
3. Se, na sequência do pedido de informações suplementares ou da justificação referidas no n.º 2, a Comissão considerar que as condições previstas no artigo 18.º não se encontram preenchidas, a Comissão pode opor-se à concessão da autorização de pesca, no prazo de ***um mês*** a contar da receção ***inicial*** de todas as informações ou da justificação requeridas.
3-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, em caso de renovação, dentro de um período máximo de dois anos, de uma autorização inicial nos mesmos termos e condições acordados na licença inicial, o Estado-Membro pode emitir diretamente a autorização de pesca, depois de se certificar do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 18.º, e informa sem demora a Comissão Europeia. A Comissão dispõe de um prazo de 15 dias para formular objeções, em conformidade com o procedimento

4. Se um país terceiro informar a Comissão de que decidiu emitir, recusar, suspender ou retirar uma autorização de pesca emitida para um navio de pesca da União, a Comissão informa desse facto o Estado-Membro de pavilhão.

5. Se um país terceiro informar a Comissão de que decidiu emitir, recusar, suspender ou retirar uma autorização de pesca emitida para um navio de pesca da União, o Estado-Membro de pavilhão informa desse facto a Comissão.

6. O operador deve fornecer ao Estado-Membro de pavilhão uma cópia das condições finais acordadas entre ele e o país terceiro, incluindo uma cópia da autorização direta.

previsto no artigo 7.º.

4. Se um país terceiro informar a Comissão de que decidiu emitir, recusar, suspender ou retirar uma autorização de pesca emitida para um navio de pesca da União, a Comissão informa ***imediatamente*** desse facto o Estado-Membro de pavilhão ***que por sua vez informa o proprietário do navio.***

5. Se um país terceiro informar a Comissão de que decidiu emitir, recusar, suspender ou retirar uma autorização de pesca emitida para um navio de pesca da União, o Estado-Membro de pavilhão informa ***imediatamente*** desse facto a Comissão ***e o proprietário do navio.***

6. O operador deve fornecer ao Estado-Membro de pavilhão uma cópia das condições finais acordadas entre ele e o país terceiro, incluindo uma cópia da autorização direta.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º-A

Aplicação dos compromissos internacionais da União nas ORGP

Com vista a aplicar os compromissos internacionais da União nas ORGP e em conformidade com os objetivos referidos no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a União deve incentivar avaliações de desempenho periódicas por parte de organismos independentes e assumir um papel ativo na criação e no reforço de comités de aplicação em todas as ORGP nas quais é parte contratante. Garante, nomeadamente, que esses comités de aplicação asseguram a

supervisão geral da aplicação da política externa da política comum das pescas e das medidas decididas no âmbito da ORGP.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea –a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) A União seja parte contratante na organização regional de gestão das pescas;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Tenha sido inscrito no registo ou na lista da organização regional de gestão das pescas relevante; e

*b) Tenha sido inscrito no registo ou na lista **de navios autorizados** da organização regional de gestão das pescas relevante; e*

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º

Artigo 23.º

Registo pelas organizações regionais de gestão das pescas

Registo pelas organizações regionais de gestão das pescas

1. Os Estados-Membros de pavilhão devem comunicar à Comissão a(s) lista(s) dos navios que autorizaram para atividades de pesca sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas.

1. Os Estados-Membros de pavilhão devem comunicar à Comissão a(s) lista(s) dos navios ***de pesca em atividade, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e que, se for caso disso, tenham um registo de capturas associado,***

2. A(s) lista(s) a que se refere o n.º 1 devem ser elaboradas em conformidade com os requisitos das organizações regionais de gestão das pescas e acompanhada(s) das informações que figuram *nos anexos 1 e 2*.
3. A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro de pavilhão quaisquer informações complementares que considere necessárias.
4. Se considerar que as condições estabelecidas no artigo 22.º se encontram preenchidas, a Comissão transmitirá a(s) lista(s) à organização regional de gestão das pescas.
5. Se o registo ou a lista da organização regional de gestão das pescas ou lista não forem públicos, a Comissão *notifica o Estado-Membro de pavilhão* dos navios *incluídos no registo ou na lista*.

que autorizaram para atividades de pesca sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas.

2. A(s) lista(s) a que se refere o n.º 1 devem ser elaboradas em conformidade com os requisitos das organizações regionais de gestão das pescas e acompanhada(s) das informações que figuram *no anexo*.
3. A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro de pavilhão quaisquer informações complementares que considere necessárias *no prazo de 10 dias a contar da receção da lista referida no n.º 1. Deve apresentar uma justificação para tal pedido*.
4. Se considerar que as condições estabelecidas no artigo 22.º se encontram preenchidas, *e no prazo de 15 dias a contar da receção da lista referida no n.º 1*, a Comissão transmitirá a(s) lista(s) à organização regional de gestão das pescas.
5. Se o registo ou a lista da organização regional de gestão das pescas ou lista não forem públicos, a Comissão *deve fazer circular a lista* dos navios *autorizados nos Estados-Membros que participam nas atividades de pesca pertinentes*.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 24

Texto da Comissão

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável às atividades de pesca exercidas no alto mar *por navios de pesca da União de comprimento de fora a fora superior a 24 metros*.

Alteração

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável às atividades de pesca exercidas no alto mar.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Disponha de uma autorização de pesca emitida pelo respetivo Estado-Membro *de pavilhão*; e

Alteração

a) Disponha de uma autorização de pesca emitida pelo *Estado-Membro de pavilhão desse navio, com base numa avaliação científica que avalie a sustentabilidade das atividades de pesca propostas e que tenha sido validada pelo respetivo instituto científico nacional ou, se adequado, pelo instituto científico de um Estado-Membro com competência na pescaria em causa*; e

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

O Estado-Membro de pavilhão só pode emitir uma autorização de pesca para o exercício de atividades de pesca no alto mar se os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 5.º forem satisfeitos.

Alteração

O Estado-Membro de pavilhão só pode emitir uma autorização de pesca para o exercício de atividades de pesca no alto mar se:

a) Os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 5.º forem satisfeitos;

b) *As atividades de pesca previstas são:*

– *baseadas numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas, na aceção do artigo 4.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; e*

– *conformes com uma avaliação científica, tendo em conta a conservação*

dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos, facultada pelo instituto científico nacional do Estado-Membro de pavilhão.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 27

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Artigo 27.º	Artigo 27.º
Notificação à Comissão	Notificação à Comissão
Os Estados-Membros de pavilhão devem notificar à Comissão a autorização de pesca pelo menos 15 dias civis antes do início das atividades de pesca previstas no alto mar, fornecendo as informações que figuram <i>nos anexos 1 e 2</i> .	Os Estados-Membros de pavilhão devem notificar à Comissão a autorização de pesca pelo menos 8,5 dias civis antes do início das atividades de pesca previstas no alto mar, fornecendo as informações que figuram <i>no anexo</i> .

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 28

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Artigo 28.º	Artigo 28.º
Princípios	Princípios
1. Um navio de pesca da União não pode exercer atividades de pesca ao abrigo de convénios de fretamento se estiver em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável, <i>salvo disposição em contrário prevista nesse acordo</i> .	1. Um navio de pesca da União não pode exercer atividades de pesca ao abrigo de convénios de fretamento se estiver em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável.
2. Um navio da União não pode exercer atividades de pesca ao abrigo de mais de um convénio de fretamento ou envolver-se em atividades de subcontratação.	2. Um navio da União não pode exercer atividades de pesca ao abrigo de mais de um convénio de fretamento ou envolver-se em atividades de subcontratação.

3. Um navio da União fretado não pode utilizar as possibilidades de pesca do seu Estado-Membro de pavilhão. As capturas de um navio fretado serão imputadas às possibilidades de pesca do Estado de fretamento.

2-A. Os navios da União Europeia devem operar ao abrigo de acordos de fretamento em águas sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas apenas se o Estado para o qual o navio é fretado for uma parte contratante nessa organização.

3. Um navio da União fretado não pode utilizar as possibilidades de pesca do seu Estado-Membro de pavilhão **durante o período de fretamento**. As capturas de um navio fretado serão imputadas às possibilidades de pesca do Estado de fretamento.

3-A. O disposto no presente regulamento em nada diminui a responsabilidade do Estado-Membro de pavilhão no que respeita às suas obrigações ao abrigo do direito internacional, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ou de outras disposições da política comum das pescas, nomeadamente em termos de requisitos de informação.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O convénio de fretamento é especificado na autorização de pesca.

Alteração

b) **Os pormenores do** convénio de fretamento são especificados na autorização de pesca, **incluindo o período de tempo, as possibilidades de pesca e a zona de pesca.**

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

No caso de recolha de dados a bordo de um navio de pesca da União ao abrigo de um programa de observação, o operador do navio deve enviar estes dados ao seu Estado-Membro de pavilhão.

Alteração

No caso de recolha de dados a bordo de um navio de pesca da União ao abrigo de um programa de observação, ***de acordo com a legislação da União ou da ORGP***, o operador do navio deve enviar estes dados ao seu Estado-Membro de pavilhão.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 31

Texto da Comissão

Artigo 31.º

Transmissão de informações a países terceiros

1. Quando da realização de atividades de pesca ao abrigo do presente título, *e se o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com o país terceiro assim o determinar*, o operador de um navio de pesca da União deve enviar as declarações de capturas e as declarações de desembarque ao *país terceiro, e enviar ao seu Estado-Membro de pavilhão uma cópia dessa comunicação*.

2. O Estado-Membro de pavilhão deve avaliar a coerência dos dados enviados para o país terceiro, tal como referido no n.º 1, com os dados que tenha recebido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. A não transmissão das declarações de capturas e das declarações de desembarque ao país terceiro a que se refere o n.º 1 é considerada uma infração grave, para efeitos da aplicação das sanções e outras medidas previstas pela política comum das pescas. A gravidade da infração é determinada pela autoridade competente do Estado-Membro, tendo em conta critérios como a natureza dos danos causados, o seu valor, a situação económica do infrator e o alcance ou a repetição da infração.

Alteração

Artigo 31.º

Transmissão de informações a países terceiros

1. Quando da realização de atividades de pesca ao abrigo do presente título, o operador de um navio de pesca da União deve enviar as declarações de capturas e as declarações de desembarque ao *seu Estado Membro de pavilhão e ao país terceiro*.

2. O Estado-Membro de pavilhão deve avaliar a coerência dos dados enviados para o país terceiro, tal como referido no n.º 1, com os dados que tenha recebido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009. *Em caso de incoerência dos dados, o Estado-Membro deve investigar se tal incoerência constitui pesca INN, na aceção da alínea b) do artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, e tomar as medidas adequadas, em conformidade com os artigos 43.º a 47.º do referido regulamento*.

3. A não transmissão das declarações de capturas e das declarações de desembarque ao país terceiro a que se refere o n.º 1 é considerada uma infração grave, para efeitos da aplicação das sanções e outras medidas previstas pela política comum das pescas. A gravidade da infração é determinada pela autoridade competente do Estado-Membro, tendo em conta critérios como a natureza dos danos causados, o seu valor, a situação económica do infrator e o alcance ou a repetição da infração.

Alteração 63

Proposta de regulamento Título III – Artigo –31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-A

Requisitos de participação numa ORGP

Um navio de pesca de um país terceiro apenas pode exercer atividades de pesca nas águas da União em relação às unidades populacionais geridas por uma ORGP se o país terceiro for parte contratante dessa ORGP.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os navios de pesca de países terceiros não podem exercer atividades de pesca nas águas da União a menos que estejam na posse de uma autorização de pesca emitida pela Comissão.

1. Os navios de pesca de países terceiros não podem exercer atividades de pesca nas águas da União a menos que estejam na posse de uma autorização de pesca emitida pela Comissão. ***Essa autorização só pode ser emitida se satisfizer os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 5.º.***

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os navios de *pesca de* países terceiros autorizados a pescar nas águas da União devem estar em conformidade com as regras que regem as atividades de pesca dos navios da União Europeia na zona de pesca em que operam, ***bem como*** as disposições estabelecidas no acordo de pesca relevante.

Alteração

2. Os navios de países terceiros autorizados a pescar nas águas da União devem estar em conformidade com as regras que regem as atividades de pesca dos navios da União Europeia na zona de pesca em que operam. ***Caso*** as disposições estabelecidas no acordo de pesca relevante ***sejam divergentes, devem ser explicitamente mencionadas no acordo ou por meio de normas acordadas com o país terceiro em aplicação do acordo.***

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 33

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 33.º	Artigo 33.º
Condições relativas às autorizações de pesca	Condições relativas às autorizações de pesca
A Comissão só pode emitir uma autorização a um navio de pesca de um país terceiro para exercer atividades de pesca nas águas da União se:	A Comissão só pode emitir uma autorização a um navio de pesca de um país terceiro para exercer atividades de pesca nas águas da União se:
	<i>-a) Existir um excedente das capturas admissíveis que cobriria as possibilidades de pesca propostas, tal como previsto no artigo 62.º, n.ºs 2 e 3, da CNUDM;</i>
(a) As informações que figuram <i>nos anexos 1 e 2</i> relativas ao navio de pesca e ao(s) navio(s) de apoio associado(s) forem completas e exatas e o navio de pesca e qualquer navio de apoio associado tiverem um número OMI;	a) As informações que figuram <i>no anexo</i> relativas ao navio de pesca e ao(s) navio(s) de apoio associado(s) forem completas e exatas; o navio de pesca e qualquer navio de apoio associado tiverem um número OMI, <i>quando assim exigido pela legislação da União;</i>
(b) <i>O operador e o navio de pesca não tiverem sido objeto de uma sanção por infração grave em conformidade com a</i>	b) <i>O capitão do navio de pesca, bem como o navio de pesca em causa, não tiverem sido objeto de uma sanção por</i>

<p><i>legislação nacional do Estado-Membro, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, durante os 12 meses que antecederam o pedido de autorização de pesca;</i></p>	<p><i>infração grave</i> durante os 12 meses que antecederam o pedido de autorização de pesca;</p>
<p>(c) O navio de pesca não figurar em nenhuma lista INN e/ou o país terceiro não estiver identificado ou enumerado como não cooperante nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ou como permitindo uma pesca não sustentável, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1026/2012;</p>	<p>c) O navio de pesca não figurar em nenhuma lista INN <i>adotada por um país terceiro, uma organização regional de gestão das pescas ou pela União, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho</i>, e/ou o país terceiro não estiver identificado ou enumerado como não cooperante nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ou como permitindo uma pesca não sustentável, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1026/2012;</p>
<p>(d) O navio de pesca for elegível no âmbito do acordo de pesca com o país terceiro em causa e, se for caso disso, constar da lista de navios ao abrigo desse acordo.</p>	<p>d) O navio de pesca for elegível no âmbito do acordo de pesca com o país terceiro em causa e, se for caso disso, constar da lista de navios ao abrigo desse acordo.</p>

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão pode recusar, suspender ou retirar a autorização nos casos em que *se verifique uma alteração fundamental das circunstâncias ou nos casos em que razões de política imperiosas relativas, nomeadamente, às normas internacionais de direitos humanos ou à luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada justifiquem essa ação ou, nos casos em que, pelas razões mencionadas ou por quaisquer outras razões políticas imperiosas, a União tenha*

Alteração

2. A Comissão pode recusar, suspender ou retirar a autorização nos casos em que:

decidido suspender ou interromper as relações com o país terceiro em causa.

a) Existam, nomeadamente, questões relativas às normas internacionais de direitos humanos;

b) Existam motivos de urgência imperiosa relacionados com uma ameaça grave para a exploração sustentável, a gestão e a conservação dos recursos biológicos marinhos;

c) Seja necessário tomar medidas para prevenir uma infração grave, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ou do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, sobre a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; ou

d) A União tenha decidido suspender ou interromper as relações com o país terceiro em causa, pelas razões mencionadas ou por quaisquer outras razões políticas imperiosas.

A Comissão deve informar imediatamente o país terceiro caso recuse, suspenda ou retire a autorização, em aplicação do primeiro parágrafo.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando verificar que um país terceiro excedeu as quotas que lhe foram atribuídas para uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a Comissão deve proceder a deduções das quotas atribuídas a esse país em relação a essa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais nos anos subsequentes.

Alteração

1. Quando verificar que um país terceiro excedeu as quotas que lhe foram atribuídas para uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a Comissão deve proceder a deduções das quotas atribuídas a esse país em relação a essa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais nos anos subsequentes. **O montante da redução**

deve ser coerente com o artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 39

Texto da Comissão

Artigo 39.º

Registo das autorizações de pesca da União

1. A Comissão deve criar e manter um registo eletrónico das autorizações de pesca da União, constituído por uma parte pública e uma parte de acesso restrito. O registo deve:

- (a) Registrar todas as informações que figuram ***nos anexos 1 e 2*** e indicar o estatuto de cada autorização em tempo real;
- (b) Ser utilizado para o intercâmbio de dados e informações entre a Comissão e o Estado-Membro; e
- (c) Ser utilizado exclusivamente para efeitos da gestão sustentável das frotas de pesca.

2. A lista das autorizações de pesca no registo deve ser acessível ao público e conter as seguintes informações:

- (a) Nome e pavilhão do navio;
- (b) Tipo de autorização; e
- (c) Tempo autorizado e zona da atividade de pesca (datas de início e de

Alteração

Artigo 39.º

Registo das autorizações de pesca da União

1. A Comissão deve criar e manter um registo eletrónico das autorizações de pesca da União, ***incluindo todas as autorizações de pesca concedidas em virtude dos Títulos II e III***, constituído por uma parte pública e uma parte de acesso restrito. O registo deve:

- a) Registrar todas as informações que figuram ***no anexo*** e indicar o estatuto de cada autorização em tempo real;
- b) Ser utilizado para o intercâmbio de dados e informações entre a Comissão e o Estado-Membro; e
- c) Ser utilizado exclusivamente para efeitos da gestão sustentável das frotas de pesca.

2. A lista das autorizações de pesca no registo deve ser acessível ao público e conter as seguintes informações:

- a) Nome e pavilhão do navio ***e os respetivos números CFR e OMI, sempre que exigido pela legislação da União;***
a-A) O nome, a cidade e o país de residência do armador e do beneficiário efetivo;
- b) Tipo de autorização, ***incluindo as possibilidades de pesca;*** e
- c) Tempo autorizado e zona da atividade de pesca (datas de início e de

fim)

3. Os Estados-Membros devem utilizar o registo para apresentar as autorizações de pesca à Comissão e manter os seus dados atualizados, de acordo com o estabelecido nos artigos 12.º, 19.º, 23.º e 27.º

fim).

3. Os Estados-Membros devem utilizar o registo para apresentar as autorizações de pesca à Comissão e manter os seus dados atualizados, de acordo com o estabelecido nos artigos 12.º, 19.º, 23.º e 27.º

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para que um registo de autorizações de pesca da União fique operacional e para permitir aos Estados-Membros respeitarem as exigências técnicas da transmissão, a Comissão presta assistência técnica aos Estados-Membros em questão. Nesse sentido, assiste as autoridades nacionais na transmissão dos elementos necessários a apresentar aos operadores para cada tipo de autorização e, no prazo de ... [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], cria uma aplicação informática para os Estados-Membros para que estes possam efetuar a transmissão automática e em tempo real dos dados sobre os pedidos de autorização e características dos navios para o registo de autorizações de pesca da União.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para a assistência técnica e financeira à transferência de informações, os Estados-Membros podem beneficiar de uma ajuda financeira do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas nos termos do artigo 76.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{27a}.

^{27a} *Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho,*

*de 15 de maio de 2014, relativo ao
Fundo Europeu dos Assuntos
Marítimos e das Pescas e que revoga os
Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE)
n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE)
n.º 791/2007 do Conselho e o
Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do
Parlamento Europeu e do Conselho (JO
L 149 de 20.5.2014, p. 1)*

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão ou o organismo por ela designado pode, no âmbito dos acordos de pesca celebrados entre a União e os países terceiros, sob a égide das organizações regionais de gestão das pescas ou de organizações de pesca similares em que a União é parte contratante ou parte não contratante cooperante, comunicar as informações pertinentes relativas à não-conformidade com as regras do presente regulamento, ou as infrações graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a outras partes nesses acordos ou organizações, sob reserva do consentimento do Estado-Membro que forneceu as informações e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Alteração

2. A Comissão ou o organismo por ela designado pode, no âmbito dos acordos de pesca celebrados entre a União e os países terceiros, sob a égide das organizações regionais de gestão das pescas ou de organizações de pesca similares em que a União é parte contratante ou parte não contratante cooperante, comunicar as informações pertinentes relativas à não-conformidade com as regras do presente regulamento, ou as infrações graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a outras partes nesses acordos ou organizações, sob reserva do consentimento do Estado-Membro que forneceu as informações e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar *os* atos delegados *a que se refere o* artigo 5.º, n.º 2, é conferido à Comissão.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados *referido no* artigo 5.º, n.º 2 é conferido à Comissão *por um prazo de cinco anos a contar de ... *: [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*

Alteração 74

Proposta de regulamento

Anexo I

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Alteração 75

Proposta de regulamento

Anexo II

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Alteração 76

Proposta de regulamento Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo II-A

Lista das informações a fornecer para a emissão de uma autorização de pesca

** campos obrigatórios (em relação aos pontos 22 a 25 e 28 a 48, o preenchimento não é obrigatório se a informação puder ser automaticamente extraída do ficheiro da frota de pesca da União graças ao número FFP ou OMI)*

<i>I</i>	<i>REQUERENTE</i>
<i>1</i>	<i>Identificador do navio (número OMI, número FFP, etc.)</i>
<i>2</i>	<i>Nome do navio</i>
<i>3</i>	<i>Nome do operador económico*</i>
<i>4</i>	<i>Endereço eletrónico*</i>
<i>5</i>	<i>Endereço</i>
<i>6</i>	<i>Fax:</i>
<i>7</i>	<i>Número de Identificação Fiscal (SIRET, NIF...)*</i>
<i>8</i>	<i>Telefone</i>
<i>9</i>	<i>Nome do proprietário</i>
<i>10</i>	<i>Endereço eletrónico*</i>
<i>11</i>	<i>Endereço</i>
<i>12</i>	<i>Fax:</i>
<i>13</i>	<i>Telefone</i>
<i>14</i>	<i>Nome da associação ou do agente que representa o operador económico*</i>
<i>15</i>	<i>Endereço eletrónico*</i>
<i>16</i>	<i>Endereço</i>
<i>17</i>	<i>Fax:</i>
<i>18</i>	<i>Telefone</i>

- 19 *Nome do(s) capitão(ões)**
- 20 *Endereço eletrónico**
- 21 *Nacionalidade**
- 22 *Fax:*
- 23 *Telefone*
- II** **CATEGORIA DE PESCA
PARA A QUAL É PEDIDA A
AUTORIZAÇÃO DE PESCA**
- Tipo de autorização (acordo de pescas,
autorização direta, ORGP, alto-mar,
fretamento, navio de apoio)*
- 24 *Tipo de navio, código FAO**
- 25 *Tipo de arte, código FAO**
- 26 *Zonas de pesca, código FAO**
- 27 *Código FAO da espécie-alvo
ou categoria de pesca (APPS)**
- 28 *Período abrangido pela
autorização solicitada (datas de
início e de termo)*
- 29 *Número de registo da ORGP*
(se conhecido)*
- 30 *Lista dos navios de apoio:
Nome / número OMI / número
FFP*
- III** **FRETAMENTO**
- 31 *Navio que opera ao abrigo de
um convénio de fretamento*:
Sim/Não*
- 32 *Tipo de convénio de
fretamento*
- 33 *Período de fretamento (datas
de início e de termo)**
- 34 *Possibilidades de pesca
(toneladas) atribuídas ao navio
no âmbito do fretamento**
- 35 *País terceiro que atribui as
possibilidades de pesca ao
navio no âmbito do
fretamento**